



## FREGUESIA DE GANDRA CONCELHO DE ESPOSENDE

---

### PROPOSTA

Exmos. Membros da Junta de Freguesia,

Considerando que:

- I. A autorização de despesa que dê lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, independentemente da sua forma jurídica, está sujeita, de harmonia com o previsto na alínea d) do n.º 1 do art.º 6 da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprovou a Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em atraso, a autorização prévia por parte da do órgão deliberativo;
- II. Por outro lado, o n.º 1 concatenado com o n.º 6 do art.º 22 do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, condiciona a abertura de procedimento relativo a despesas que deem lugar a encargos plurianuais a prévia autorização do órgão deliberativo da autarquia, salvo quando estas resultem de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados ou os seus encargos não excedam o limite de 500000,00 euros em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração e o prazo de execução de três anos;
- III. Do acima exposto resulta que o disposto na alínea d) do n.º 1 art.º 6 da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em atraso não é inteiramente coincidente com o previsto no n.º 1 do art. 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, porquanto, contrariamente ao primeiro, este último normativo dispensa mesmo a exigência de autorização prévia quando a despesa não exceda 500.000,00 euros em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração e o prazo de execução de três anos;
- IV. A Administração Pública está, nos termos do art. 5.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro,



## FREGUESIA DE GANDRA CONCELHO DE ESPOSENDE

---

vinculada ao princípio da boa administração, devendo pautar-se por critérios de eficiência, economicidade e celeridade, organizando-se de forma desburocratizada;

- V. Está, por outro lado, vinculada pelo princípio da legalidade ao estrito cumprimento das regras aplicáveis em matéria financeira, mormente em matéria de compromissos e pagamentos, e de contratação pública;
- VI. Nesta conformidade, afigura-se adequado que, posto que garantida a regularidade financeira da despesa, a legalidade do procedimento de contratação e a transparência dos encargos assumidos pela autarquia, possa o órgão executivo da Freguesia assumir encargos plurianuais desde que respeitadas as exigências enunciadas no n.º 1 do art. 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho e que correspondem à solução pacificamente adotada em toda a Administração Local.

Face ao atrás exposto, propõe-se que a Junta de Freguesia delibere submeter à Assembleia de Freguesia, de harmonia com o previsto na alínea d) do n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro:

- a) A emissão de autorização genérica à assunção de encargos plurianuais, nos seguintes casos:
- i. quando a despesa resulte de projetos ou ações constantes das Grandes Opções do Plano;
  - ii. quando os encargos não excedam o limite de 500.000,00 euros (quinhentos mil euros) em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação e o prazo de execução de três anos.
- b) A obrigatoriedade de o órgão executivo comunicar à Assembleia de Freguesia, em cada sessão ordinária, uma listagem de toda a despesa acima de € 5.000,00 (cinco mil euros) autorizada ao abrigo da autorização genérica referida em a), podendo esta



## **FREGUESIA DE GANDRA CONCELHO DE ESPOSENDE**

---

informação ser compilada na informação escrita do Presidente da Junta de Freguesia, prevista na alínea e) do n.º 2 do art. 9.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

- c) Que a presente deliberação produza efeitos a partir do dia seguinte àquele em que seja tomada, cessando a sua vigência, porém, com o termo do mandato.

Com os nossos melhores cumprimentos,

O Presidente da Junta de Freguesia

---

*/Carlos Manuel Gonçalves Vilas Boas/*